



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000319168**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2242266-18.2022.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante - -----, é agravada -----.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 24 de abril de 2023.

**ALEXANDRE DAVID MALFATTI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo Interno Cível nº 2242266-18.2022.8.26.0000/50000**

**Agravante:** -----

**Agravada:** -----

**04ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos**

**VOTO Nº 6467**

**AGRAVO INTERNO. PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CRÉDITO ORIGINÁRIO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VIOLAÇÃO DO DIREITO À HONRA DA CREDORA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.**

**DEFERIMENTO.** *Trata-se de agravo interno interposto em razão da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela agravante. Pretende a exequente a reforma da referida decisão, para que seja reconhecida a penhorabilidade das verbas salariais da executada, no percentual de 30%. Aplicação do princípio da proporcionalidade. Débito originário de condenação da agravada ao pagamento de indenização por danos morais. Violação do direito fundamental à honra da agravante. Esgotadas todas tentativas de pagamento espontâneo, acordo ou localização de bens penhoráveis, a exequente postulou pedido de penhora de percentual do salário. Ademais, a executada é advogada com cargo de analista – procuradora da Companhia Nacional de Abastecimento, percebendo em janeiro de 2023 o valor aproximado de R\$ 12.000,00. Na compatibilização dos direitos fundamentais, tem-se a necessidade de efetivação da dignidade das duas partes. A exequente somente se tornou credora da executada, porque a última ofendeu seu direito fundamental à honra. Nessas circunstâncias, justo e adequado que a credora receba o valor a ela devido, sob pena de completa ineficácia da tutela jurisdicional ao seu direito fundamental de proteção à honra. Possibilidade de penhora de parte dos vencimentos da executada, sem que ela tenha atingida sua dignidade. Precedentes da Turma julgadora. **Decisão monocrática reformada para determinar a penhora de 10% dos vencimentos líquidos da executada (deduzidos apenas IR e contribuição previdenciária), até completa satisfação da obrigação.***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.**

2

Vistos.

Cuida-se de agravo interno interposto em face da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 2242266-48.2022.8.26.0000 (fls. 12/13 dos autos de agravo), impedindo a penhora de percentual de salário da agravada. Sustentou a agravante: *"visando evidenciar a aplicabilidade dos precedentes do STJ que flexibilizam a regra da impenhorabilidade de salário, permitindo sua restrição parcial, é de se ressaltar que a ora Agravada é funcionária pública federal há tempos, auferindo remuneração básica de mais de 10 mil reais. Ademais, é advogada devidamente inscrita na OAB/DF sob o nº 19.696, de modo que é possível presumir com muita razoabilidade que não se trata de devedor que sofrerá violação de seus direitos fundamentais caso tenha parte de seu salário penhorado. (...) É exatamente o que se observa no caso, donde a Agravante se escusa a adimplir o débito, não indica bens a penhora e, aparentemente, não possui bens penhoráveis. Com efeito, a regra da impenhorabilidade de salário não pode ser extremada de forma a privar o direito subjetivo do credor de se ver ressarcido por valor que efetivamente tem direito. Desta forma, não pode o devedor se esconder sob o manto da impenhorabilidade para deixar de arcar com a obrigação da qual sabe que é devida. Diante disso, a única e última alternativa para a satisfação do crédito da Agravante é a obtenção de parte (ainda que mínima) do salário da Agravada, como meio de equilibrar a relação entre os sujeitos processuais, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da tutela jurisdicional."*

A decisão monocrática agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 12/13 dos autos do agravo de instrumento):

*"Trata-se de agravo de instrumento interposto por -----  
--- contra a r. decisão proferida a fls.305 dos autos de origem que, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de penhora de percentual do salário da executada.*

*A agravante requereu a reforma da r. decisão agravada.*

*Recurso tempestivo.*

*É o relatório.*

*O recurso não comporta provimento.*

*Ante a ausência de outros bens penhoráveis, foi requerida a penhora, via sistema SISBAJUD, de percentual do salário percebido pela executada -----.*

*Dispõe o art. 833, IV do CPC: "São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios (...)".*

*No presente caso, aplica-se no caso o art. 833, IV, do CPC.*

*(...)*

*Nessas circunstâncias, mantém-se a r. decisão agravada. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso."*

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 14/22).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

## É O RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em razão da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela agravante.

Sendo assim, pretende a agravante a reforma da referida decisão, para que seja reconhecida a penhorabilidade das verbas salariais da executada, no percentual de 30%.

### **O recurso merece parcial acolhida.**

Inicialmente, o recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, permite a flexibilização da regra geral da impenhorabilidade, admitindo-se, excepcionalmente, a penhora de até 30% (trinta por cento) das verbas de natureza alimentar recebidas pelo devedor. Confira-se a ementa:

*"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESSADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE SE EXCEPCIONAR A REGRA DO ARTIGO 649, IV, D CPC/73, QUANDO O MONTANTE DO BLOQUEIO SE REVELE RAZOÁVEL EM RELAÇÃO A REMUNERAÇÃO PELO DEVEDOR PERCEBIDA, O QUE, NÃO AFRONTA A DIGNIDADE OU A SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."*

**(Recurso Especial nº 1.582.475-MG, Relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 03/10/2018).**

### **No caso concreto, a solução se dará pela aplicação do princípio da proporcionalidade.**

**De um lado, importante se destacar a origem do crédito executado.**

A executada, ora agravada, foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais R\$ 8.880,00 em favor da exequente, ora agravante, nos autos de nº 1021772-95.2018.8.26.0577.

Esgotadas todas tentativas de pagamento espontâneo, acordo ou localização de bens penhoráveis, a exequente postulou pedido de penhora de percentual do salário.

4



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**De outro lado, a executada é advogada com cargo de analista – procuradora da Companhia Nacional de Abastecimento, percebendo (demonstrativo de fl. 23) em janeiro de 2023 o valor aproximado de R\$ 12.000,00.**

Na compatibilização dos direitos fundamentais, tem-se a necessidade de efetivação da dignidade das duas partes. A exequente somente se tornou credora da executada, porque a última ofendeu seu direito fundamental à honra.

Nessas circunstâncias, justo e adequado que a credora receba o valor a ela devido, sob pena de completa ineficácia da tutela jurisdicional do seu direito fundamental de proteção à honra.

E há possibilidade de penhora de parte dos vencimentos da executada, sem que ela tenha atingida sua dignidade.

Os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. E se a legislação processual confere proteção ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana ao estabelecer a regra geral da impenhorabilidade.

E a proteção legal da impenhorabilidade não pode amparar condutas que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente.

**Nessa linha, tem-se que a penhora poderá atingir 10% dos seus vencimentos líquidos (deduzidos apenas IR e contribuição previdenciária), até completa satisfação da obrigação.**

Neste sentido, confira-se precedente desta Turma julgadora, Agravo de instrumento nº 13267-21.2021.8.26.0000, relator o Desembargador CERQUEIRA LEITE, julgado em 29/11/2021, destacandose a ementa:

*"Execução de título extrajudicial – Pretensão do exequente à penhora de 20% dos salários da coexecutada - Indeferimento pelo juízo de primeiro grau, sob o fundamento de impenhorabilidade nos termos do art. 833, inciso IV, do novo CPC – Inconformismo do exequente - Admissibilidade da penhora de parte dos salários pagos pela empregadora da coexecutada, contanto que razoável e em atenção à efetividade da prestação jurisdicional - Impenhorabilidade relativa dos salários/ vencimentos/ proventos/ rendimentos/ pensões do art. 833, inciso IV, do novo CPC - Penhora do que não é indispensável à subsistência e dignidade humana - Proporcionalidade da penhora de 20%, enquanto a devedora não provar a devastação dos meios de subsistência – Recurso provido e penhora de 20% sobre os salários líquidos da coexecutada, a serem depositados mês a mês pela empregadora."*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Concluindo-se, reformo a decisão monocrática para determinar a penhora de 10% dos vencimentos líquidos (deduzidos apenas IR e contribuição previdenciária) da executada, até completa satisfação da obrigação.**

### Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

### DISPOSITIVO.

**Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, para reformar a decisão agravada e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, reformando-se a decisão de primeiro grau para deferir a penhora de 10% dos vencimentos líquidos (deduzidos apenas IR e contribuição previdenciária) da executada, até completa satisfação da obrigação, comunicando-se ao empregador para desconto em folha (providência a ser cumprida em primeiro grau).**

**Alexandre David Malfatti**

**Relator**